



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.220 - DF (2014/0013658-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NETO
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.220 - DF (2014/0013658-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NETO
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 235-239, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

O próprio pedido afasta a possibilidade da aplicação do instituto da prescrição de fundo de direito, seja pela demanda abarcar não só violação de direitos de trato sucessivo, como também do ato violador em 2011 em não permitir o acesso a promoção do recorrente, mesmo estando em iguais condições com os demais colegas militares, inclusive até mais modernos (fl. 245, e-STJ).

(...)

Por conseguinte, no presente caso não deve ser aplicado a regra insculpida no decreto 20.910/32, posto que o ponto primordial da ação foi a violação do princípio da igualdade e por consequência o embasamento no estatuto da polícia militar do Distrito Federal (fl. 246, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.220 - DF (2014/0013658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, no tocante à suposta violação dos arts. 16 e 60 da Lei 7.289/1984, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere *status* de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Nesse sentido:

(...) ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (c.f.: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)*

2. Agravo regimental não provido.

(RCD no AREsp 376.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.289/84. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA.

- A Lei nº 7.289/84 é de aplicação restrita aos Policiais Militares do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local, impedindo o conhecimento da matéria por esta Corte. Incidência da Súmula nº 280/STF.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1017156/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/05/2009).

Por fim, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. (...) MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...)

(...)

3. Na espécie, o aresto recorrido está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual há prescrição do próprio fundo de direito quanto ao prazo para o militar ajuizar a demanda com o objetivo de retificar as datas de promoção e obter as respectivas diferenças remuneratórias. Incidência da Súmula 168/STJ.

(...)

(EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. (...) MILITAR. ATO DE PROMOÇÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

(...)

(EDcl no AREsp 289.459/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 235.824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento consolidado de que nas ações em que o Militar postula sua promoção ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes (REsp. 1.305.088/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.10.2012).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1338066/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2012, grifei).

In casu, o Tribunal de origem consignou (fls. 186-188, e-STJ):

Nada obstante alegue o recorrente que sua pretensão não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitar ilegalidades ocorridas em concurso pretérito, em 1999, mas fazer cessar os efeitos da arbitrariedade a que foi submetido e que perduram até hoje, visto que em 26/11/2011, houve a promoção para Cabo, contudo, deixou de figurar no quadro de acesso em virtude de não possuir o interstício exigido para seu grau hierárquico, em clara violação ao princípio da igualdade, forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição na espécie.

Sabido é que a perda do direito de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto n. 20.910/1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Cuida-se da prescrição de fundo de direito, em relação à qual uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em uma obrigação para com o administrado, a partir daí se inicia o cômputo do prazo prescricional.

(...)

Resta claro que, no caso dos autos, aplica-se a prescrição de fundo de direito, pois o autor busca cessar os efeitos negativos a que alega para pleitear o ressarcimento por preterição, os quais foram gerados de um ato supostamente arbitrário, qual seja a sua não promoção para Soldado de 1ª Classe, após a sua aprovação em curso de formação ocorrido entre 1º/10/1999 e 28/07/2000, não havendo como cessar tais efeitos sem afastar a causa que os gerou, ocorrida há mais de 11 (onze) anos da propositura da presente ação.

Tratando-se, pois, de pretensão de fundo de direito, certo é que a prescrição atinge todo o direito em cinco anos a partir da violação deste. Protocolada a inicial em 2011, e nascido o suposto direito no ano de 2000, forçoso concluir que a pretensão do apelante resta fulminada pela prescrição.

(...)

Assim, o acolhimento da preliminar de prescrição é inarredável, pois o Policial Militar distrital não foi supostamente promovido no ano de 2000, e só ajuizou a ação para correção do ato em 02 de dezembro de 2011.

Nessa conformidade, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se intacta a r. sentença guerreada.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013658-6

AgRg no
REsp 1.431.220 / DF

Números Origem: 12257637 20110112257637 20110112257637RES 76344120118070018

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NETO
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NETO
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.